



Prefeitura Municipal de Muriaé

Estado de Minas Gerais

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 010/2024

1 – OBJETO

Trata-se de impugnação ao ato convocatório do Pregão Eletrônico 010/2024, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de materiais de limpeza para as escolas municipais, por um prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, alinhado com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação ao atendimento do objeto, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo deste edital.**

2 – TEMPESTIVIDADE

Foi apresentada de forma tempestiva a impugnação da empresa e pretensa licitante **MELO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI.**

3 – RELATÓRIO

Em síntese a impugnante **MELO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI** solicita que seja exigido o seguinte no edital no ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) exigência de AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) uma vez que o objeto compreende saneantes, material de higienização e cosméticos.

Alega a impugnante que descrições editalícias descumprem o determinado na RDC 6 d 1º Abril/2014 e lei nº 9.782/99, cuja exposição aponta que TODA a empresa que comercializa, distribui ou fornece produtos diversos são obrigadas a possuírem o certificado de AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa). Diante dos fatos, deve ser analisado e dado provimento a respectiva impugnação do edital conforme fundamentação a seguir exposta.

É a suma do necessário, passa-se à análise do mérito.



Prefeitura Municipal de Muriaé

Estado de Minas Gerais

4 – DO MÉRITO

Este Pregoeiro solicitou manifestação da unidade requisitante dos itens, a fim de subsidiar sua decisão, encaminhando para análise e manifestação, no prazo constante do Edital.

É certo que a inclusão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação é vedado. Assim, deve ser verificado se a exigência a ser colocada não restringe a competitividade do certame.

De modo que, tendo em vista a discricionariedade da Administração Pública em fazer as exigências necessárias a melhor compra ou contratação, somos do entendimento que a Administração poderá exigir o que lhe convier desde que não haja direcionamento.

O que o artigo 67 da Lei de Licitações e contratos veda as exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais ao objeto que se pretender contratar, de modo que a lei deixou a critério da entidade licitante estabelecer as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

No entanto, na situação posta à nossa análise, entendemos que a exigência quanto a autorização de funcionamento emitido pela ANVISA, deverá ser acatada.

Este também é o entendimento do TCEMG, TCU e TJ, como se vê das jurisprudências abaixo:

No entendimento do TCEMG nos autos da Denúncia nº1007383 assim pronunciou:

“...em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entres a administração pública, e empresa fornecedora do ramo, fica configurado o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas, conforme aludido no inciso VI, art. 2º da Resolução ANVISA nº 16/2017.”

Juntamos em anexo a cópia de inteiro teor decisão do TCEMG supra mencionada.

Já no entendimento do seguinte julgado proferido pelo TCU (Acórdão nº 2000/2016), cópia de inteiro teor da Decisão em anexo:



Prefeitura Municipal de Muriaé

Estado de Minas Gerais

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO EM GEL. CONHECIMENTO. EDITAL EM DESACORDO COM EXIGÊNCIA DA ANVISA. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

9.3 determinar ao TER/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, do decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda as exigências técnicas necessárias; (TCU - REPR: 01854920160, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de julgamento: 03/08/2016).

Sendo Assim ,trata-se de obediência ao disposto na Lei de Licitações e na própria Constituição Federal exigir aquilo que seja indispensável ao cumprimento das obrigações. Logo, deverá ser exigido o mínimo necessário para que não se permita em empresas que sequer possam executar o objeto, participem do certame.

Segue em anexo também o parecer da própria ouvidoria da ANVISA e um informe técnico da Anvisa informando que as empresas, mesmo sendo VAREJISTAS, quando tem interesse em fornecer para outra pessoa jurídica devem ser habilitadas como DISTRIBUIDORES (COMÉRCIO ATACADISTA) junto aos órgãos sanitários competentes.

“ Empresas que fornecem a outras pessoas jurídicas, como o poder público, devem estar habilitadas como distribuidoras comércio atacadista) junto aos ÓRGÃOS SANITÁRIOS competentes. (Ouvidoria da ANVISA, procedimento nº 663529.)”

“A Resolução RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos à vigilância sanitária. A norma definiu o distribuidor ou



Prefeitura Municipal de Muriaé

Estado de Minas Gerais

comerciante atacadista de saneantes, como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, em quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para exercício de suas atividades. (Informe técnico, nº 20, de 01/02/2015).”

O acórdão do SJT - TJE, PROCESSO Nº 0005901-15.2015.8.08.0069 de 23/02/2016:

“2) EMBORA A LICITANTE DECLARADA VENCEDORA TENHA POR OBJETO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VAREJISTA, O EDITAL DO PREGÃO PREENCIAL N.º 060009/2015 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES ESTABELECEU A EXIGÊNCIA DE O LICITANTE VENCEDOR APRESENTAR AFE.

3) ALÉM DISSO, O INCISO VI DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 16/2014 DA ANVISA ESTABELECE QUE O COMÉRCIO EM QUAISQUER QUANTIDADES REALIZADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS TEM NATUREZA DE DISTRIBUIÇÕES OU ATACADISTA, E NÃO VAREJISTA.”

Portanto, entende-se que, a Autorização de Funcionamento (AFE) deve ser item obrigatório para habilitação jurídica das empresas que interessarem no certame.

Assim, entendemos que, no presente caso, a exigência deverá ser lançada para as atacadistas e às varejistas, e o edital deste pregão eletrônico deverá ser retificado e marcado uma nova data para sua realização.

Muriaé, 22 de abril de 2024.


Maria Cristina Navarro de Aquino Ribeiro
Secretaria Municipal de Educação